



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001003-11.2013.815.0000 — Comarca de Pilões**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** : Associação de Conselheiros Tutelares e Ex Conselheiros do Estado da Paraíba

**Advogado** : Antônio Mendonça Monteiro Junior.

**Agravado** : Município de Pilões, representado pela sua Prefeita

**Advogado** : Carlos Alberto Silva de Melo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — CONSELHO TUTELAR —  
PLEITO DE PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS E NÃO  
REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES PARA O PERÍODO DE  
TRANSIÇÃO — LEI FEDERAL QUE UNIFICOU A DATA DE  
REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES  
— INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO — REALIZAÇÃO  
SUPERVENIENTE DAS ELEIÇÕES E NOMEAÇÃO DOS ELEITOS  
— PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO – APLICAÇÃO  
DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO QUE  
VISA PARTICIPAÇÃO EM PROVAS DO EXAME SUPLETIVO. VIOLAÇÃO DO  
REQUISITO. MAIOR DE 18 ANOS. EXAME JÁ REALIZADO. PERDA DO  
OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - Resta prejudicado o agravo de  
instrumento pela perda do objeto, quando o que se buscava efetivamente se  
concretiza antes do conhecimento do presente recurso.(TJPB -  
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920120012359001, TRIBUNAL PLENO,  
Relator João Alves da Silva , j. em 20-03-2013)*

**Vistos etc.**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento interposto pela Associação de Conselheiros Tutelares e Ex Conselheiros Tutelares do Estado da Paraíba** irrisignados com a decisão de fls. 27/28, que indeferiu a antecipação de tutela, reforçando a necessidade de realização de novas eleições para o Conselho Tutelar do Município de Pilões.

Alegam os agravantes que não seria o caso de realização de novas eleições, mas sim de prorrogação dos mandatos dos atuais conselheiros, visto que a Lei Municipal não fora adaptada à Lei Federal nº 12696/12, o que lhes faz pugnar pela suspensão das eleições.

Decisão liminar indeferida, fls. 112/114.

Contrarrrazões ao agravo de instrumento, fls. 130/133, pugnando pelo desprovemento do presente agravo.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 152/155, opinou no sentido de que seja negado seguimento ao recurso ante a perda superveniente de seu objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aduzem os agravantes que a Lei Federal nº 12.696/12, ao estabelecer a unificação da data para eleição dos Conselheiros Tutelares, facultou, ao Chefe do Executivo, prorrogar os mandatos eletivos dos então Conselheiros Tutelares.

Dessa forma, entendem que seus mandatos deveriam ser prorrogados e não deveria haver a realização de novas eleições para mandato de transição, pugnando, por fim, pela suspensão da eleição designada.

Ocorre que, segundo portarias publicadas aos 04.11.2013, conforme se observa das fls. 140/144, as referidas eleições já foram realizadas e, inclusive, os eleitos já foram devidamente nomeados.

Das razões acima explicitadas, verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, pois houve a perda superveniente do seu objeto, a teor do art. 557 do CPC.

Exaurido o ato, in casu, objeto da suspensão, constata-se, evidentemente, a perda superveniente do interesse recursal. Vejamos jurisprudência deste Tribunal nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO QUE VISA PARTICIPAÇÃO EM PROVAS DO EXAME SUPLETIVO. VIOLAÇÃO DO REQUISITO. MAIOR DE 18 ANOS. EXAME JÁ REALIZADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - Resta prejudicado o agravo de instrumento pela perda do objeto, quando o que se buscava efetivamente se concretiza antes do conhecimento do presente recurso.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920120012359001, TRIBUNAL PLENO, Relator João Alves da Silva , j. em 20-03-2013)

Desta feita, o pedido ora formulado pela agravante **não mais terá qualquer utilidade, restando prejudicada a interposição recursal.**

Assim, em face da superveniente perda do objeto do recurso, **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**Intime-se. Publique-se.**

João Pessoa, 21 de novembro de 2014

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado/Relator***